



PARECER JURÍDICO Nº 094/2022 – PJ/SMT

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2022026-SMT - CONCORRÊNCIA

OBJETO: CONCESSÃO, EM CARÁTER DE EXCLUSIVIDADE, PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA (SBE) E MONITORAMENTO OPERACIONAL DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO POR ÔNIBUS NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM.

ORIGEM: DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS – SMT E O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO

I. RELATÓRIO

Para que esta Procuradoria procedesse à análise, foi encaminhado pela Divisão de Licitação e Contratos da SMT, minuta de edital e de contrato administrativo, que enseja o Processo Administrativo nº. 2022026-SMT, encaminhado com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento.

A documentação supra referendada, trata-se de proposta de edital de licitação na modalidade Concorrência Pública, objetivando a CONCESSÃO, EM CARÁTER DE EXCLUSIVIDADE, PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA (SBE) E MONITORAMENTO OPERACIONAL DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO POR ÔNIBUS NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM.

Ainda em análise, consta no processo a Minuta do Edital da Concorrência Pública e anexos, quais sejam:

ANEXO I: Projeto Básico

ANEXO II: Minuta do Contrato

ANEXO III: Declaração de sujeição ao Edital e de recebimento de documentos;

ANEXO IV: Declaração de fatos superveniente e impeditivos à habilitação;

ANEXO V: Declaração de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

ANEXO VI: Carta Proposta;

ANEXO VII: Declaração de enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;

ANEXO VIII: Declaração de Elaboração Independente de Proposta.

Estes são os fatos.

Passemos a análise jurídica que o caso requer.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO – SMT
Av. Sérgio Henn, Nº 635 – Aeroporto Velho – CEP 68020-000 – Santarém-PA
CNPJ: 05.182.233/0011-48

exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

III. MÉRITO:

3.1 Da Concorrência

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu no art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. Toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstos no texto constitucional.

O art. 22 da Lei 8.666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.

O presente parecer busca traçar pontos legais a respeito da modalidade concorrência pública. A Lei 8.666/93, em seu art. 22, § 1º prevê que concorrência pública “é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto”.

No caso em tela, o objeto licitatório é a concessão, em caráter de exclusividade, para prestação dos serviços de organização e operação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO – SMT
Av. Sérgio Henn, Nº 635 – Aeroporto Velho – CEP 68020-000 – Santarém-PA
CNPJ: 05.182.233/0011-48

sistema de bilhetagem eletrônica (SBE) e monitoramento operacional do serviço de transporte coletivo por ônibus no município de Santarém.

Ora, é sabido que tal hipótese envolve uma série de variáveis que a torna bastante peculiar, como p.ex., implantação de meios de pagamento e monitoramento de frota, monitoramento de infraestrutura de alto desempenho, monitoramento de serviços de software, serviço de suporte à produção, entre outros. Tudo isso faz crer que não se trata de um serviço comum, com características usuais no mercado. Tal serviço enseja a realização de licitação do tipo “técnica e preço”, o que é inviável na modalidade Pregão, que prioriza o preço.

O objeto da licitação se trata de atividade **PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL**, posto isso, de acordo com o Artigo 46, Caput, da Lei 8.666/93, quando o objeto da licitação se tratar de atividade **PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL**, deverá ser adotado o tipo de licitação “melhor técnica e preço”, vejamos: Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4o do artigo anterior.

Desta forma, deve ser salientado que a Concorrência é a modalidade aplicável ao objeto do certame em questão.

Desta forma, a concorrência mostra-se a modalidade licitatória adequada para atender o caráter competitivo do certame, tendo em vista ser a modalidade mais completa em suas fases, pois prevê exigências mais rígidas.

3.2 Do Edital

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei n ° 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações.

Importante ressaltar que esta Procuradoria Jurídica se atém, tão-somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressalvando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

O art. 40 da Lei n° 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacamos os seguintes:

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade informações de número de ordem, a SMT como repartição interessada, a modalidade Concorrência Pública como sendo a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO – SMT
Av. Sérgio Henn, Nº 635 – Aeroporto Velho – CEP 68020-000 – Santarém-PA
CNPJ: 05.182.233/0011-48

adotada por este edital, o regime de preço unitário por lote, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação “técnica e preço”, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e local onde serão recebidos os envelopes de documentação e proposta.

Prosseguindo a análise, verificamos que no preâmbulo e item “1” da Minuta, se destaca com clareza o objeto desta licitação, qual seja, **concessão, em caráter de exclusividade, para prestação dos serviços de organização e operação de sistema de bilhetagem eletrônica (SBE) e monitoramento operacional do serviço de transporte coletivo por ônibus no município de Santarém** e no seu projeto básico informa, detalhadamente, a especificação dos serviços que serão utilizados.

Atendendo o inciso VIII, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, está previsto no preâmbulo do edital o acesso às informações, tais como local e horário que será realizado a licitação, e no item “1” consta as informações referente aos acessos dos meios de comunicação em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos à licitação.

Ademais o edital relaciona as condições gerais para participação do certame, impedimentos e forma de credenciamento constante no preâmbulo e item “2”, cujo local é na Secretaria Municipal de Mobilidade e Transito – SMT, sito a Av. Sérgio Henn, 635, Aeroporto Velho.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e se encontram nesta minuta de edital nos itens 9.1 – Habilitação Jurídica, item 9.2 - Regularidade Fiscal e Trabalhista, item 9.3 - Qualificação Econômico-financeira, item 9.4 - Qualificação Técnica e item 9.5 – Outros Documentos de Habilitação, estando, portanto, respeitadas as exigências dos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.

No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente no edital no item 17, que trata das sanções administrativas, obedecendo ao inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

No item “10” do edital consta a exigência de entrega de Proposta Técnica. Ademais, o item “11” do instrumento convocatório relaciona o que deverá constar na proposta de preços. Já no item “12” consta os critérios de julgamento das propostas.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 à 31, bem como o artigo 40, da Lei no. 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

3.3 Da minuta do contrato

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO – SMT
Av. Sérgio Henn, Nº 635 – Aeroporto Velho – CEP 68020-000 – Santarém-PA
CNPJ: 05.182.233/0011-48

O Anexo II, do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao fundamento jurídico; dos recursos financeiros; objeto; da vigência; prazo de entrega do objeto licitado e plano de serviços; da responsabilidade das partes; da implantação dos serviços e instalação dos equipamentos e soluções; das condições de execução dos serviços e das soluções; gestão financeira e compensação tarifária; da bilhetagem eletrônica; da remuneração da concessionária; dos procedimentos de pagamento para as empresas operadoras do serviço de transporte coletivo de passageiros; da dotação orçamentária; das penalidades; das alterações; da rescisão; dos motivos para a rescisão; dos casos omissos; da análise; da publicação e foro.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

IV. CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta Procuradoria manifestar-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Concorrência Pública que tem como objeto acima descrito, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

Esta Consultoria, atesta que este parecer não vincula o ato da autoridade gestora que possui discricionariedade para que de forma diversa seja entendido/praticado o ato gestão.

É o Parecer que submeto à apreciação superior.
S.M.J.

Santarém/PA, 28 de dezembro de 2022.

ANDRÉ DANTAS COELHO
Consultor Jurídico do Município
Decreto nº 030/2022-GAP/PMS
OAB/PA 11.328